

PROCESSO: 012225/2018

PROCESSO: 012225/2018



PROCESSO: 012225/2018

Requerente: FORJAS TAURUS S.A.
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 13/07/2018 15.25.35
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** FORJAS TAURUS S.A.**CPF/CNPJ:** 92.781.335/0001-02**Telefone:** 4130213000**Endereço:** , 2181,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
012225/2018

Recurso interposto em face ao Pregão 100/2017, autos 11588/2017

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-07-13 15:25:35.0

FORJAS TAURUS S.A.

Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camargo Bonora - SMAD - DLC Em 2018-07-13 15:25:35.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 012225/2018**Data:** 13/07/2018 15.25.35**Senha para consulta:** 16417**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Rosicler Mari Camargo Bonora**Requerente:** FORJAS TAURUS S.A.**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVOPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

DVN 286-18

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Nº 100/2017

Processo Nº 11588/2017

A Taurus vem respeitosamente esclarecer o fato da empresa estar inscrita no Portal da Transparência, em função da imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no processo CSMAM – 01/30/2014, no ano de 2016. Ocorre que, em se tratando de pena de suspensão, e não de declaração de inexigibilidade, deve-se utilizar interpretação restritiva, segundo a qual a penalidade de suspensão deve ser restrita ao ente que a aplica (ou seja, Polícia Militar do Estado de São Paulo), devendo a Recorrente ser admitida no Certame, que é promovido pela Administração Pública Federal. Este é o entendimento da melhor doutrina e do Tribunal de Contas da União, aplicável, portanto a todas as licitações realizadas com verbas federais, como exposto a seguir.

A condenação aplicada pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2016 de fato impõe certos impedimentos à Recorrente em ser contratada nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e do artigo 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, estes devem ser interpretados de forma restrita, sendo somente vinculante ao próprio ente licitante que aplicou tal sanção.

Tal entendimento é demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que aponta os impedimentos como não passíveis de serem estendidos a outros entes licitantes. Esta jurisprudência é pacífica na Corte de Contas Federal. Abaixo são mencionados excertos do caso paradigmático que sedimentou, já há alguns anos, tal entendimento pelo TCU.

"AC-3243-49/12-P. Colegiado: Plenário. Processo: 013.294/2011-3. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Interessados/Responsáveis: Representante: Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21). Entidade: Município de Cambé/PR. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Ministro revisor: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

Excerto do voto divergente vencedor:

7. Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para "Administração Pública" e para "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87.

8. Penso que a jurisprudência majoritária desta Casa acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in: Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

9. As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante à posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

10. Portanto, se, diante desse quadro, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que milita contra a dosimetria da pena e, por consequência, contra a necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

11. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, vê-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

(...)

14. Aliás, embora não esteja em discussão neste processo a sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei de Licitações, registro, a título de obter dictum, que tenho ressalvas à interpretação dada tanto pelo STJ quanto pelo TCU para o referido dispositivo, pois, ao estender para todos os membros da Federação os efeitos de uma decisão administrativa tomada pelo titular de uma pasta de governo de um desses membros, entendo haver ofensa à competência de autogoverno e de autoadministração dos demais membros. Para que essa ofensa não ocorra, penso que se deve admitir a faculdade de os outros membros da Federação, fundamentadamente, não estenderem para as suas contratações os efeitos da sanção aplicada pelo membro contratante, seja porque discordam do entendimento adotado pelo autor da punição seja por qualquer outro motivo, devidamente exposto e consistente.

(...)

17. Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo e do que a prevista no art. 7º da Lei do Pregão, não tenho, também por esses motivos, como acompanhar o voto do relator.

18. Quanto à proposta do primeiro revisor, no sentido de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município", entendo que encontra óbice na própria redação do inciso XII do art. 6º que, ao definir o conceito de "Administração", disse ser "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

(...)

20. Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustenta que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades." (grifamos)

Outras decisões do TCU são pródigas em listar os inúmeros precedentes que hoje confirmam que a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração deve ficar restrita ao ente que a declara. Isso ocorre, por exemplo, no caso do Acórdão nº 9910/2016 – TCU – 2ª Câmara, onde se lê:

"Considerando que a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a administração encontra previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);'

Considerando que a referida questão já encontra jurisprudência sedimentada no TCU, no sentido de que o termo "Administração" do mencionado inciso refere-se somente ao órgão ou entidade sancionadores (v. Acórdãos 2.962/2015 Plenário e 504/2015-Plenário).

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c p art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para no mérito considera-la procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar ao Parque Regional de Manutenção/5 (Comando Militar do Sul – 5ª Região Militar) que:

1.7.1. nos próximos certames, se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:

1.7.1.1. extensão indevida da penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, as quais incidem somente em relação ao órgão ou entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3997/2014, 2737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1006/2013, 902/2013, 739/2013, 3465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU; e (...)"

Também a doutrina sustenta este entendimento. O mais tradicional administrativista brasileiro, Helly Lopes Meirelles, admite, inclusive, que o próprio ente contratante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, restrinja os efeitos da suspensão do direito de licitar à sua esfera. Diz o jurista:

"Observe-se que a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou." (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 274).

Se há entendimento do TCU no sentido de que a suspensão do direito de licitar deve ser restrita ao ente que a declara, não pode a Administração Pública Federal apresentar interpretação mais ampla, porque isso, inclusive, ao reduzir o número de licitantes, diminuiria

sua competitividade, o que colide frontalmente com os princípios da licitação, notadamente com o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Portanto, resta demonstrado que tal interpretação ampliativa não é cabível. E que Taurus está em conformidade com a legalidade.

Reiteramos nosso apreço e consideração por Vossa Excelência e nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

São Leopoldo, 12 de julho de 2018.



Rodrigo Leonardo Mocelin
Representante Legal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº11588/2017, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA -PR.

FORJAS TAURUS S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.781.335/0001-02, neste ato representada na forma de seus atos societários (doravante “Recorrente”), vem, respeitosa e tempestivamente, com base no artigo no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 apresentar

RECURSO

contra o ato de desclassificação no âmbito de sessão pública do procedimento de pregão eletrônico realizado em 12 de julho de 2018 (“Certame”), objeto do Edital nº100/2017 (“Edital”), publicado pelo Município de Araucária/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Dos fatos

1.1. O Município de Araucária publicou o Edital em epígrafe (doc. 1), cujo objeto é a aquisição de pistola calibre 380 para a Guarda Municipal de Araucária. A Recorrente manifestou interesse em participar no Certame, participando da sessão pública de pregão presencial realizada no dia 12 de julho de 2018.

1.2. No entanto, ainda naquela sessão a Recorrente foi desclassificada do Certame, com base na consulta do *Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, oportunidade em que foi verificado registro relativo à empresa FORJAS TAURUS S.A. no Portal da Transparência acima citado.*

1.3. Com efeito, a Recorrente está inscrita no Portal da Transparência, em função da imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no processo CSMAM – 01/30/2014, no ano de 2016. Ocorre que, em se tratando de pena de suspensão, e não de declaração de inexigibilidade, deve-se utilizar interpretação restritiva, segundo a qual a penalidade de suspensão deve ser restrita ao ente que a aplica (ou seja, Polícia Militar do

Estado de São Paulo), devendo a Recorrente ser admitida no Certame, que é promovido pela Administração Pública Federal. Este é o entendimento da melhor doutrina e do Tribunal de Contas da União, aplicável portanto a todas as licitações realizadas com verbas federais, como exposto a seguir.

2. Do direito

2.1. A condenação aplicada pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2016 de fato impõe certos impedimentos à Recorrente em ser contratada nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e do artigo 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, estes devem ser interpretados de forma restrita, sendo somente vinculante ao próprio ente licitante que aplicou tal sanção.

2.2. Tal entendimento é demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que aponta os impedimentos como não passíveis de serem estendidos a outros entes licitantes. Esta jurisprudência é pacífica na Corte de Contas Federal. Abaixo são mencionados excertos do caso paradigmático que sedimentou, já há alguns anos, tal entendimento pelo TCU.

"AC-3243-49/12-P. Colegiado: Plenário. Processo: 013.294/2011-3. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Interessados/Responsáveis: Representante: Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21). Entidade: Município de Cambé/PR. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Ministro revisor: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que **nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR."

Excerto do voto divergente vencedor:

7. Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para "Administração Pública" e para "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87.

8. Penso que a jurisprudência majoritária desta Casa acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in: Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

9. As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante à posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

10. Portanto, se, diante desse quadro, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que milita contra a dosimetria da pena e, por consequência, contra a necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

11. Além disso, chamo a atenção para o fato de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, vê-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

(...)

14. Aliás, embora não esteja em discussão neste processo a sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei de Licitações, registro, a título de obter dictum, que tenho ressalvas à interpretação dada tanto pelo STJ quanto pelo TCU para o referido dispositivo, pois, ao

estender para todos os membros da Federação os efeitos de uma decisão administrativa tomada pelo titular de uma pasta de governo de um desses membros, entendendo haver ofensa à competência de autogoverno e de autoadministração dos demais membros. Para que essa ofensa não ocorra, penso que se deve admitir a faculdade de os outros membros da Federação, fundamentadamente, não estenderem para as suas contratações os efeitos da sanção aplicada pelo membro contratante, seja porque discordam do entendimento adotado pelo autor da punição seja por qualquer outro motivo, devidamente exposto e consistente.

(...)

17. Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo e do que a prevista no art. 7º da Lei do Pregão, não tenho, também por esses motivos, como acompanhar o voto do relator.

18. Quanto à proposta do primeiro revisor, no sentido de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município", entendo que encontra óbice na própria redação do inciso XII do art. 6º que, ao definir o conceito de "Administração", disse ser "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

(...)

20. Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades." (grifamos)

2.3. Outras decisões do TCU são pródigas em listar os inúmeros precedentes que hoje confirmam que a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração deve ficar restrita ao ente que a declara. Isso ocorre, por exemplo, no caso do Acórdão nº 9910/2016 – TCU – 2ª Câmara, onde se lê:

"Considerando que a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a administração encontra previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

'Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos);

Considerando que a referida questão já encontra jurisprudência sedimentada no TCU, no sentido de que o termo “Administração” do mencionado inciso refere-se somente ao órgão ou entidade sancionadores (v. Acórdãos 2.962/2015 Plenário e 504/2015-Plenário).

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c p art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar ao Parque Regional de Manutenção/5 (Comando Militar do Sul – 5ª Região Militar) que:

1.7.1. nos próximos certames, se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:

1.7.1.1. extensão indevida da penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, as quais incidem somente em relação ao órgão ou entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3997/2014, 2737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1006/2013, 902/2013, 739/2013, 3465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU; e (...)."

2.4. Também a doutrina sustenta este entendimento. O mais tradicional administrativista brasileiro, Helly Lopes Meirelles, admite, inclusive, que o próprio ente contratante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, restrinja os efeitos da suspensão do direito de licitar à sua esfera. Diz o jurista:

“Observe-se que a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou.” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 274).

2.5. Se há entendimento do TCU no sentido de que a suspensão do direito de licitar deve ser restrita ao ente que a declara, não pode a Administração Pública Federal apresentar interpretação mais ampla, porque isso, inclusive, ao reduzir o número de licitantes, diminuiria sua competitividade, o que colide frontalmente com os princípios da licitação, notadamente com o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

2.6. Portanto, resta demonstrado que tal interpretação ampliativa não é cabível. Assim, para que a contratação em questão esteja em conformidade com a legalidade não há caminho outro que a anulação do ato de desclassificação imposto a Recorrente, permitindo-se, assim, sua participação no Certame.

3. Do pedido

3.1. Tendo em vista o acima exposto, solicita a Recorrente que o Sr. Pregoeiro:

- i) reveja o ato de desclassificação da Recorrente do Certame;
- ii) pronuncie a Recorrente como classificada para a participação das próximas etapas do Certame.

Termos em que,
pede deferimento.

São Leopoldo, 12 de julho de 2018.



Rodrigo Leonardo Mocelin
Representante Legal

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CERTIFICANDO QUE OS PRODUTOS ESTÃO ADEQUADOS À
NORMA DE SEGURANÇA PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARGUEAMENTO,
DESEMPENHO E TRANSPORTES E TRANSPORTES (CONFORME
RESOLUÇÃO DA VIGILÂNCIA
QUÍMICA DE TRÁFICO Nº 000352524/7
RUBRICA: 000103782
EMISSÃO: 25/02/2017 - CONSTATO 21/02/2017 - ARMAR DESTINATÁRIOS A GUARDA
MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ITAPUÍ, AC. 31/02/2017 - 2017.111.6
Valores totais de ICMS: 111.788,04
UNFPA, em UF: 0910 38
VIA DE TRANSPORTES: RODOVIÁRIO
AS MENSAGRIAS SEREJEM ATR. O DEPOSITO DA TRANSPORTADORA TBM LINHAS
ARREBAS SA
AV SEVERO DALLME 90018 PORTO ALEGRE RS LE - 092518035 C.N.E.J
0201296202103 DE ONDE DEBUIRO ATE O DESTINO FINAL.
AUTORIZADOR:
4768-SECA/COM/COMUNICAÇÃO/ITAPUÍ - UF/RS - 05.12.2016
LOCAL DE ENTREGA: DEPTO DA GUARDA MUNICIPAL, ARAPOONGAS ESTABELECE A
RUA
EURILEMOS 010 ARAPOONGAS, PR

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO
10010626	PT 536 187 2C CARO - MESP/25 KIN 34633 e KIN 34637 KIN36770 e KIN36778 KIN36783 KIN36795 e KIN36797 KIN367155 e KIN367154 KIN367168 KIN367180 KIN367182 e KIN367188

FORJAS TAURUS S.A
Av. São Bento 2181 - Pádua A
Bairro Industrial - São Leopoldo / RS
CEP: 93035-411
Tel: (51) 3021-3000 / Fax: (51) 3021-3000
Sede e Fábrica em São Leopoldo

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída
1 - Saída
SÉRIE 11 1 / 1
Nº 000352524
43 17 06 2218135000102 05 011 000352524 10503159-5
PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO
143170103119551

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda Prod. Espec. Não Contribuinte
Inscrição Estadual: 09905718-13
CNPJ: 09.905.718/13
CNPJ: 92.781.335/0001-02
CHAVE DE ACESSO W/CONSULTA DE AUTENTICIDADE
431705921813500010255011000352524105031595

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUN DE ARAPOONGAS
ENDEREÇO: RUA GARCAS TM
MUNICÍPIO: ARAPOONGAS
TELEFONE/FAX: 43 3902-1016
CNPJ: 76.956.955/0001-05
CEP: 86701-250
DATA DE EMISSÃO: 29.06.2017
DATA DE ENTRADA / SAÍDA: 29.06.2017
HORA DE ENTRADA / SAÍDA: 16:14:32

FATURA
DUPLICATA
VALOR: 111.788,04
VENCIMENTO: 29.06.2017

CMMSH	CT	CFOP	UN	QTD	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC. ICMS	VL. ICMS	VL. IPT	AL. ICMS	AL. IPT
5002.00.00	000	6107	UN	30	2.556,940000	77.085,20	111.788,04	13.414,56	34.692,84	12,0	45,0

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE CÁLCULO ICMS: 111.788,04
VALOR DO ICMS: 13.414,56
BASE CÁLCULO ICMS ST: 0,00
OUTRAS DESPESAS: 0,00
VALOR DO ICMS ST: 0,00
VALOR DO IPI: 34.692,84
VALOR TOTAL PRODUTOS: 77.085,20
VALOR TOTAL DA NF: 111.788,04

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPS LTDA
ENDEREÇO: AV DAS INDUSTRIAS 389
QUANTIDADE: 00001
ESPÉCIE: Caixa
MARCA: 00001/00001
PESO BRUTO: 28,535
PESO LÍQUIDO: 28,670

FRRETE POR CONTA: 0
CÓDIGO ANTT: 0
PLACA: RS
UF: RS
CNPJ: 80.246.251/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0962047104

RESERVADO AO RISCO
RESERVADO AO RISCO
CÓPIA

RECIBEMOS DE FORJAS TAURUS S.A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE RECEBIMENTO
NF-e
No. 000352524
Série 11

CERTIFICADOS QUE OISI #PRODUTOI ESTAVOJADEQUADAMENTE ACENDIDODOI PARA SUPORTAR OS RISCOS NORMAIS DE CARGAMENTO

DESCARREGAMENTO, TRANSBORDO E TRANSPORTE" (CONFORME RESOLUÇÃO EM VIGOR);

CUJA DE TRAFEGG:00043220410

REMAESN: 0261299057

EMFENHO 32402010 - PROCESSO 18032017 - Nº NAU 1764/2018 - LIC

INDEX 247-2017 - CONTINUED 202016 - BANCO DO BRASIL AG 3188-00

203115

Address correspondence to: E. A. R. Forman, Department of Psychology, University of York, York YO1 5DD, UK. E-mail: e.a.r.forman@york.ac.uk

Official on August 6, 1922

DATE RECEIVED: NOV 05 2005

As the following pages of text make clear, it is imperative for the reader to understand how the

AN SEVERO

020129620002103, DE CNDE SEGUIMENTO O DESTINO FINAL.

AUTOMATIZACIJE

06 SECALCOMNAVIAUT203 - DEFC - 09/01/2019

FORJAS TAURUS S.A Av. São João 2181 - Prédio A Distrito Industrial - São Leopoldo / RS 93005-411 Tel: (51) 3021-3000 / Fax: (51) 3021-3000 ZP01104004 COM A RECEIENDA		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 00433284 SÉRIE 11 1/ 1		CONTROLE DO FISCO 43 18 03 927632300302 55 0111 00433284 1442285283	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Prod - Fcprod - Não Contribuinte Vendedor: 12402985933		Imp. Est. Suat. 100B 0995078-13		CNPJ 92.781.335/0001-02	
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO AV XV DE NOVENEMBRO 701 - PAÇO MUNICIPAL MUNICÍPIO MARINGÁ		CNPJ 75.292.856/0001-46 INSCRIÇÃO ESTADUAL 87013-230		DATA DA EMISSÃO 27.03.2018 DATA ENTRADA / SAÍDA 27.03.2018 HORA ENTRADA / SAÍDA 13:45:51	
FATURA Duplicata Valor 23.870,09 Emissão 26.03.2018		BARRIO/DISTRITO CENTRO UF PR		DATA DE EMISSÃO 27.03.2018 DATA ENTRADA / SAÍDA 27.03.2018 HORA ENTRADA / SAÍDA 13:45:51	

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANT.	CSF	CFOP	UN	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BS. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	AL. ICMS	AL. IPI
70015613	RT 625 -385PL 101MM (2) CAPO MIPS/010 - MIPS/010 LM3901/7, LM398198, LM398193, LO416407, LO416415 e LO416416, LO417014, LO417019 e LO417020, LO417022	9302 00 00	000	6107	UN	10	7.632,420000	16.324,20	23.670,09	2.640,41	7.345,89	12,0	45,0

BASE CALCULO ICMS	23.670,09	VALOR DO ICMS	2.940,41	BASE CALCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	16.324,20
VALOR DO FRETRE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	7.345,89
								VALOR TOTAL DANF	23.670,09

RAZÃO SOCIAL FL. BRASIL HOLDING LOGISTICA TRANSP		FRETE POR CONTINUA 1 - 100% 2 - 100% 3 - 100%		☒	CODIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ
ENDERECO AV FRITZ REISER 471		MUNICIPIO CACHOEIRINHA					RS	18.223.211/0004-62
QUANTIDADE	ESPECIE Caixa	MARKA	NOME RAZAO 00001000001	PESO BRUTO 13.510			PESO LÍQUIDO 12.800	

CÓPIA

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

NF-e
No. 000432284
Série 11



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE AO PREGÃO Nº 100/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11588/2017

OBJETO: Aquisição de pistolas calibre 380 com 03 (três) carregadores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados na prestação dos serviços do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **FORJAS TAURUS S.A.** protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do processo nº 12.225/2018, conforme intenção consignada na ata da sessão pública de abertura da licitação. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados - juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas - e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de julho 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA
PREGOEIRO – DECRETO Nº 31.519/2017

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Com Cópia: naf.smsp@araucaria.pr.gov.br
Data: 16/07/2018 16:19 (agora)
Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREGÃO 100/2017
COMUNICADO PREGAO 0100 2017 PL 11588 2017 - INTERPOSICAO DE RECURSO.pdf (215 KB)
Anexos: PA 12225 2018 - RAZOES RECURSO TAURUS - PREGAO 100 2017.pdf (2.8 MB)

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
REFERENTE AO PREGÃO Nº 100/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11588/2017**

OBJETO: Aquisição de pistolas calibre 380 com 03 (três) carregadores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados na prestação dos serviços do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **FORJAS TAURUS S.A.** protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do **processo nº 12.225/2018**, conforme intenção consignada na ata da sessão pública de abertura da licitação. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados - juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas - e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de julho 2018.

**JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA
PREGOEIRO – DECRETO Nº 31.519/2017**



**PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA**

JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Compras
Fone: (41) 3614-1699

Email: jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br

EXPECÃO
SMAD
16/07/2018

PA_12225_2018_RAZOES_RECORSO_TAUROS_PREGAO_100_2017_1521769288.pdf

PROCESSO: 012225/2018

Requerente: FORJAS TAURUS S.A.
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 13/07/2018 15.25.35
Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações e condições de atendimento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
O abaixo assinado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: FORJAS TAURUS S.A.
CPF/CNPJ: 02.701.335/0001-02 Telefone: 41.3021.3000
Endereço: 2101,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face ao Pregão 100/2017, autos 11588/2017

16/07/2018

COMUNICADO

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
REFERENTE AO PREGÃO Nº 100/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11588/2017

OBJETO: Aquisição de pistola calibre 380 com 03 (três) carregadores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados na prestação dos serviços do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **FORJAS TAURUS S.A.** protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do processo nº 12.225/2018, conforme intencão consignada na ata da sessão pública de abertura da licitação. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no site eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados - juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas - e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

16/07/2018



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011588/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0100/2017
INTERESSADO: FORJAS TAURUS S. A.

DOS FATOS

A requerente, empresa FORJA TAURUS S. A., CNPJ nº 92.781.335/0001-02, interpôs recurso administrativo tempestivo, cujas razões foram protocoladas através do processo administrativo nº 12.558/2018.

Comunicado de interposição de recurso concedendo-se o prazo para protocolo de contrarrazões foi expedido e encaminhado aos interessados através de correio eletrônico, bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA, junto à cópia integral digitalizada do conteúdo das razões do referido recurso em 16/07/2018, no entanto, não houve protocolo de contrarrazões.

DO RECURSO

A parte interessada aduz, em síntese:

I - Que seja revisto o ato que a considerou inapta a prosseguir no certame, para que seja classificada para participação das próximas etapas do procedimento;

II – Que a penalidade aplicada à requerente através da Secretaria Estadual de Segurança de Pública do Estado de São Paulo com fulcro no inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme registro verificado no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Governo Federal¹, deve ser restrita ao ente que a aplicou, por se tratar de pena de suspensão e não de declaração de inidoneidade. Nestes termos colaciona jurisprudência do TCU e entendimento doutrinário.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Cumpre-nos informar que matéria exatamente idêntica foi analisada quando do julgamento do Processo Licitatório nº 4520/2018 - Pregão nº 27/2018, ocasião em que,

¹Acessado em <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/318896>

9



face à habilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, a quem também perdurava, naquela ocasião, penalidade de suspensão com fulcro no inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, aplicada por município sediado no Estado de São Paulo, a empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME manifestou intenção de recorrer requerendo a inabilitação da empresa SELFECORP no certame promovido pela Prefeitura do Município de Araucária, já que esta Pregoeira, defendeu a continuidade da recorrida no certame por entender que a extensão da penalidade deveria restringir-se ao âmbito do órgão que a aplicou.

Protocolado o recurso autuado através do processo administrativo nº 7475/2018, a empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME discorreu que a penalidade aplicada à empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME deveria ser interpretada de forma ampliativa e colacionou decisões exaradas pelo STJ e por órgãos de diversas esferas da Administração Pública, que acompanhavam o seu entendimento (conforme cópia às folhas 22 a 39 deste processo). Na mesma linha das razões recursais ora apresentadas pela requerente, FORJA TAURUS S. A. a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME apresentou suas contrarrazões.

Conforme anotado pela Pregoeira nos autos do processo administrativo nº 7475/2018, extensa é a divergência de entendimentos sobre a matéria ora analisada, sobre a qual naquela ocasião, posicionou-se com embasamento em acórdãos do TCU e em recente vertente doutrinária e até mesmo de pareceres mais recentes do TCE-PR², no sentido de que a abrangência da penalidade aplicada com fulcro no inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria restringir-se ao âmbito do órgão que aplicou a sanção.

Remeteu-se então o processo para fins de decisão da autoridade superior, oportunidade em que, ratificando-se o Parecer Jurídico nº 486/2018 que embasou-se em jurisprudência do judiciário (STJ e TRF-1) e orientação expedida pela Controladoria Geral do Município, foi decidido pelo provimento do recurso interposto e por inabilitar a empresa que cumpria penalidade aplicada nos termos do inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93 (cópia

² Muito embora este douto Órgão ainda não tenha firmado decisão mais recente que de fato antagonize as orientações constantes na I.N. 37/2009 - TCE/PR e Acórdão 3155/16 – 2ª Câmara – TCE/PR, quando se trata das sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93, da mesma forma que se já manifestou com relação à abrangência das penalidades previstas no Art. 7º da Lei 10.520/2002, a exemplo do Acórdão nº 320/2018 – TCE-PLENO.



integral da análise do Pregoeiro, do parecer jurídico, da decisão da autoridade superior e do ofício nº 84/17 - CGM seguem às folhas 40 a 60 do presente processo).

Nestes termos, vez que firmou-se recente decisão no âmbito desta Administração a respeito da matéria ora enfrentada, a Pregoeira quando do julgamento do Pregão nº 100/2017, deliberou por afastar a recorrente da participação no referido certame e entende que, salvo melhor juízo, deve ser mantida a decisão consignada na ata da sessão pública de abertura do pregão em comento, a exceção de que, seja exarada no âmbito desta Administração, resolução que reforme o entendimento anteriormente firmado pela Procuradoria e Controladoria Geral do Município.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

Remetam-se os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação quanto à análise da Pregoeira.

São anexos e parte integrante da presente análise:

- I – Razões recursais do processo administrativo nº 7475/2018 – folhas 22 a 39;
- II – Inteiro teor da análise, parecer e decisão relativo ao recurso supracitado – folhas 40 a 59;
- III – Ofício nº 084/17 – CGM – folha 60.

Araucária, 20 de julho de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeira

PROCESSO: 007475/2018

Requerente: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 07/05/2018 14:39:03

Local de criação: SMAD - DIC

Este documento é uma cópia do original. Para obter o original, consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DIC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Com o devido respeito, requer a Vossa Excelência uma vez conhecida as formalidades legais a criação para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CNPJ: 21.331.404/0001-38

Endereço: Rua

Araucária - PR

Telefone:

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face de processo nº 007475/2018, autos 4520/2018.

PROCESSO:
007475/2018

Notas: Nenhum
Pedido de Desatualização
Arquivado em: 07/05/2018 14:39:03
ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CÓPIA

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NIZARD, 085 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



ORLEANSTUR

São Paulo, 07 de Maio de 2018

RECURSO DESCLASSIFICATORIO

PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18

A

Prefeitura Municipal de Araucária
Sra. Pregoeira JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

OBJETO: Contratação de agência de viagens para prestação de serviços de fornecimento de hospedagem e de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Senhora Pregoeira e equipe;

A Empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.331.404/0001-38 com sede na Avenida NAZARÉ, 686 SALA 04, 1 ANDAR IPIRANGA - SÃO PAULO - SP CEP 04263-000, neste ato representada por seus sócios, Wagner Ferreira Motta, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 21.018.339-X, inscrito no CPF sob nº 131.438.878-93, residente em São Bernardo do Campo, SP, e Silas Bezerra de Alencar, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 30.869.880-0, inscrito no CPF sob nº 216.619.068-50, residente em Mogi das Cruzes, nos termos do contrato, através de seu representante legal Sr. Mauro Pereira dos Santos, brasileiro, portador do RG 18.779.253-7, CPF 066.469.148-00, empresário, residente em São Bernardo do Campo com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/0, vem até Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar recurso contra decisão favorável de habilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME inscrita no CNPJ 74.357.443/0001-70 perante esta distinta administração que de forma absolutamente brilhante, conduziu este certame.



ORLEANSTUR

DOS FATOS:

- 1- A ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta, documentações e declarações de acordo com o edital, apresentando seu credenciamento, proposta e documentos de habilitação para licitar a favor desta administração e cumprindo cada item do Edital publicado por essa administração.
- 2- Na data de 02/05/2018, às 10:00, reuniu-se na sala de licitações do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura do Município de Araucária, sita à Rua Pedro Druzcz, nº 160, sobreloja, a Sra. Pregoeira JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, nomeado pelo Decreto nº 31.519/2017 e Equipe de Apoio convocada e abertura dos envelopes da licitação em epígrafe e seu objeto.
- 3- O Pregoeiro deu abertura à sessão com os envelopes de proposta e habilitação retirados junto ao Departamento de Licitações e Compras e os disponibilizou aos representantes presentes, para que estes verificassem a regularidade dos mesmos.
- 4- Verificada a aceitabilidade dos descontos propostos passou-se à abertura dos envelopes de habilitação das proponentes dos maiores descontos item a item. Após análise e verificação da regularidade dos documentos apresentados, a Pregoeira considera habilitadas e declara vencedoras as empresas participantes pelo julgamento seguido pelo edital e entre elas se encontra a licitante SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME.

DAS ALEGAÇÕES:

- 1- Seguindo os trâmites e etapas na condução desse pregão, informamos verbalmente ao Senhora Pregoeira e Equipe que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME (intitulada até o momento como umas das vencedoras) constitui em seu nome "NOTIFICAÇÃO-PENALIZAÇÃO" junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo, onde pendura sobre essa empresa o impedimento em não

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
PIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA



ORLEANSTUR

licitar pelo período de 02 anos (como ANEXO I, segue documento de conhecimento público emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo -Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação Apenados).

- 2- Seguindo a necessidade de transparência dos fatos, a Pregoeira solicitou ao representante da licitante ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, o Sr. MAURO PEREIRA DOS SANTOS, que apresentasse a declaração levantada aos fatos e após diligência realizada pela Sra. Pregoeira, constatou-se a autenticidade. A declaração foi anexada aos demais documentos envolvidos no certame.
- 3- A Sra. Pregoeira, após essa confirmação de autenticidade, informou ao representante da licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda-ME, que entende que tal penalidade se restringe ao âmbito do Órgão Sancionador e mantém a Selfecorp Viagens e Turismo Ltda-ME, ou seja, não reconhece junto a esse órgão a penalização imposta por essa Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Levando junto a essa mesa julgadora, que o mesmo fato ocorreu perante a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (ata de registro e decisão tomada por Pregoeiro e Equipe, anexado a esse recurso para apreciação de vossas senhorias) onde foram consagrados vencedores e uma participante alegou e buscou perante recurso a desclassificação de SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME, intitulando que a mesma possui PENALIZAÇÃO e comprovada junto a diligência realizada pela equipe da Prefeitura de São José dos Pinhais e assim acatando e posterior desclassificação da detentora e classificada como vencedora.

DAS APELAÇÕES:

A Lei nº 8.666 de 1993 - Lei de Licitações e Contratos – foi criada para dar transparência em todos os atos da administração pública ou não, e dotar aos participantes dos certames de todas as garantias constitucionais de recorrer a cada etapa do certame licitatório quando sentisse lesada em seus direitos e garantindo também que a contratante tenha os seus direitos de punir a contratada.

Os fatos apresentados, demonstram que independente da região onde se localiza o órgão público, a contratada (Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME) deixou de realizar os compromissos firmados em contrato com a contratante (Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo).

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
PIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38





ORLEANSTUR

Tomamos a liberdade de verificar junto ao Sr. Enzo Fernando, funcionário público da Prefeitura de São Bernardo do Campo, setor de contratos e licitações, telefone (11) 2630-5491, e-mail: enzo.fernando@prefeituraabc.gov.br, no qual fez parte da abertura dessa PUNIÇÃO junto a vencedora SELFECORP VIAGES CORPORATIVAS LTDA-ME, pelo motivo na qual informou que a mesma estava superfaturando as passagens e que consta nos registros internos da Prefeitura de São Bernardo do Campo (processo 20126/2016) todas as alegações e motivações para abertura da punição, como também ele se coloca a disposição para qualquer esclarecimento por parte dessa mesa julgadora da Prefeitura Municipal de Araucária.

Apresentamos algumas opiniões de juristas, retiradas da WEB, nos quais demonstram tais ações:

<https://portal.conciliacao.com.br/licitacao/artigos/licitacao-abrangerencia-das-penalidades-da-lei-8666-93-105202002/>

Julgado do Superior Tribunal de Justiça destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou em caso de licitação, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções aquelas que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que se aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já manifestou comportamento inadequado outora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desproporcional de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Almeida Rodrigues, o relator reafirmou seu voto, para acolher a tese e considerar legítima a inscrição, pela infração, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incluídos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicas, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão nº 2218/2011-1ª Câmara, TC-026.450/2009-5, rel. Min. José Milton, revisor Min. Walton Almeida Rodrigues, 12.04.2011.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. MAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



ORLEANSTUR

Com cautela, o jurista Marcelo Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que "(...) pode-se contratar que a lógica exclua o cabimento de saneamento ao sujeito no mesmo âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inhabilita para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa inhabilitação tornam-se ao estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a crítica do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é infrator de confiança

Audrey do Assunto, o jurista Marcelo Justen Filho escreve:

Portanto, um sujeito punido no âmbito de um mercado não teria afastada sua possibilidade para participar de licitação promovida no âmbito de outro setor especial". (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico e Pregão Aberto, de Rui São Paulo, Brasília, 2009, p. 207)

Outra vez o jurista Fabrício Nogueira escreve:

Sem licitar, naturalmente, o sujeito da celebração, no momento da suspensão que tem interesse diretamente ou não, a abrangência, a do poder público previsto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, há que se considerar que o impedimento de licitar e contratar, referido ao Estado, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressão literal legal. O uso da expressão abrangente ou somente a referência a entidade pública, parecem significar as atividades referentes à eventual extensão da sanção a todas as esferas (de Pregão presencial e eletrônico). Dele Horacio de Mouri, 2020, pass. 163-167.

Então, hipoteticamente, caso a empresa seja suspensa de licitar com a União, possa participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidencia, ou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 75 da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo implicará o fornecedor ou interessado em participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção.

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado, do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade no âmbito do Distrito Federal, ou;

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

S. L. J. e o parecer

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo
Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. MAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA





ORLEANSTUR

Não podemos ignorar ou deixar despercebido a certidão existente, pois deixa claro que a **Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME** esta apenas perante a justiça e onde a mesma foi desclassificada em 2 (dois) certames (Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) devido aos mesmos fatos que envolve esse certame e seu recurso. Estamos anexando a esse recurso, esclarecimento e motivação dos Pregoeiros que optaram por essas desclassificações.

Acreditamos também que a **Selfecorp Viagens e Turismo Ltda-ME**, utiliza-se de Má-Fé em suas participações e manifestações nas contratações adoladas nos certames, no que tange a essa punição:

1- Todos os Editais solicitam que seja respeitada a questão da empresa **PENALIZADA**. Nas poucas oportunidades que estivemos pessoalmente envolvidos nos pregões junto com a **Selfecorp**, nunca a mesma demonstrou o interesse na transparência com esse fato. Simplesmente não questiona o pregoeiro se ela pode ou não da participação, não apresenta o documento de penalização, ou seja, se nenhuma licitante questionar a mesma continua no silêncio;

2- A mesma utiliza em suas contratações, que tentamos denigrir sua imagem, **Prezada Pregoeira e Mesa Julgadora**, se temos que seguir a Lei 8666, então todos os pontos que demonstre algo contra qualquer licitante deve ser demonstrado em respeito ao pregoeiro, mesa julgadora e demais participantes. Não temos que inibir qualquer informação que julgamos importante aos fatos;

3- Separamos parte de uma contrarrazão elaborada pela **Selfecorp** onde ela informa que "entramos por indeferimento em varias licitações e não obtivemos êxito". Somos responsáveis por cerca de 70 contratos ativos entre Prefeituras e mais de 120 secretarias municipais. Infelizmente tivemos poucas oportunidades de apresentar essa punição nos certames, pois não tínhamos conhecimento de tal fato. Após isso, nos encontramos no máximo 3 (três) vezes, onde 2 (duas) conseguimos reverter e desclassificá-la e por ultimo esta ocorrendo nesse certame junto a Prefeitura de Auracaria.

4- Seguindo parte dessa mesma contrarrazão, a **Selfecorp** informa o nome de 3 (três) empresas, hora informada como sua "grande lista" e salientamos que essas empresas informadas por ela, separamos a Ata de uma delas em que **demonstra que não participamos do certame** e o pior, a única participante do certame foi a **Selfecorp**. Motivo pelo qual não perdemos tempo em verificar as outras duas. A empresa que

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA



ORLEANSTUR

estamos mencionando se chama **SAMA - SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUA - PREGÃO PRESENCIAL NR 07/2018 - 03/05/2018 AS 09:00**. Em anexo esta seguindo ATA demonstrando a **Selfecorp** como única participante do certame.

5- No prego realizado junto a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, mesmo diante da alegação imposta pela **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME** junto a **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, sobre a punição, a licitante vencedora (**Selfecorp**) tentou provar que não existe punição. Porém não apresentou o documento real que foi expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Relação dos Apenados contra ela, como também a sentença expedida pelo Juiz de Direito da 1 Vara da Fazenda Pública (Processo 1018566-43.2016.8.26.0564) julga improcedente em Fevereiro de 2018 a ação movida pela **Selfecorp Viagens Corporativa Ltda-ME** e causa procedente a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (documento anexado junto a esse Recurso). Nenhum desses fatos a licitante vencedora comentou no momento do prego ou até algum questionamento anterior se isso impedia a participação, mesmo sendo claro no Edital que qualquer Penalização ou Suspensão deveria ser informada a Equipe.

Diante desses direitos, não podemos ignorar ou fechar os olhos, onde uma Prefeitura (órgão público municipal) através de uma contratação legítima perante a justiça, suas leis e independente da região, utilizou-se dessa lei para suspender a contratada. Entendemos e sempre respeitaremos a decisão tomada pela Pregoeira e sua equipe e sabemos que a interpretação junto ao TCU pode alterar de estado para estado e até na visão diferente entre os membros julgadores, porém a Penalização contra uma empresa é única e não existe interpretação contrária sobre isso. Se ela tem alguma Penalização é claro que deixou de atender a soberania do Edital e julgada pela Lei 8666 na qual seguimos e nos da a direção de transparência. Sobre essa mesma Lei que pedimos essa desclassificação.

Nestes termos pedimos, bom senso, legalidade e analise na transparência que demonstramos mediante aos fatos apresentados a equipe (Sra. Pregoeira e Mesa de Julgamento), pedindo assim a desclassificação da vencedora do certame **SELFECORP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38





Página 8 de 8



Sem mais,

Sílvia Bezerra de Alencar
RG 30.869.880-0
CPF 216.619.088-50
Sócio-Diretor

MATERIAL PARA ACOMPANHAMENTO DO RECURSO

[21.331.404/0001-38]
ORLEANS VIAGENS E TURISMO
LTDA.

Av. Nazaré, 685 - SL 04
Alto Itoranga - CEP 04263-000
SÃO PAULO SP.

CÓPIA

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38





Desenvolvido pelo Município de Itaquara - SAMIA - Divisão de Compras e Licitações

Av. Washington (ur. 2023 - VI Magire - Maud - SP
CNPJ 00.553.050/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 442.205.840.117
Forn. 4514-50-2803.29 - Fax 4514-03-60
Cao. 050791-140



Procedo N° 0000072013
Procedo N° 201700011

8.21 PM, 1d 03 hrs 56m 30u 1.44v

03.1.2856-1.000

Após três dias do mês de abril de 2010, no 05:00 horas, este ex-tenente do Exército Brasileiro, em cumprimento ao seu dever de cidadania, apresentou-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para oferecer a presente denúncia criminal, com fundamento no artigo 129, inciso III, do Código Penal Brasileiro, para abertura de processo criminal, por meio do qual se responsabilize o preposto mais culpado para a administração, por meio de sua conduta, de uma das empresas contratadas para a administração da CONTRACOLUNA DE LIMPIDDADE E TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

...a la institución de enseñanza superior.

(Código eleitoral 1965). Os representantes sindicais declaram que não possuem nenhuma influência no processo de contratação e que não estão impedidos de participarem de licitações e de contratar com o Administrando Público em razão de sua condição de representantes sindicais. Os representantes sindicais afirmam que não possuem nenhuma influência no processo de contratação e que não estão impedidos de participarem de licitações e de contratar com o Administrando Público em razão de sua condição de representantes sindicais.

OLN315 V.L.N.30384.1

REVIEWS

Équipements d'ordinateurs

WILLIAMS, J. R. 1990. *Journal of Great Lakes Research* 16:1-12.

Esso documento ha certificato ufficialmente

an ongoing effort

Correspondence: Correspondence:

1995

http://www.bos.org/braconidae.asp

religion@u.washington.edu

empire.com 825-755-3646 ext. 479210

01530065130

Accession Number 008697



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

As sorcinhas foram iniciais as favelas cedeu a proposta e com a elaboração das medidas de controle as favelas foram fechadas com muros e cercas, com guardas armados e com a proibição de circulação de pessoas e veículos. As favelas foram fechadas com muros e cercas, com guardas armados e com a proibição de circulação de pessoas e veículos. As favelas foram fechadas com muros e cercas, com guardas armados e com a proibição de circulação de pessoas e veículos.

[illegible]

da seguir a forma:

Page: 1 Progress

[illegible]

Case : Rodada em Negociação

STATISTICS Canada (1997) *Table 10-01*

1900

Electron-electron interaction is coupled to all the other modes of the system.

Case	1. Formate	$\log_{10} V / \text{cm}^3$
1	0.0000	0.00
2	0.0000	0.00
3	0.0000	0.00
4	0.0000	0.00
5	0.0000	0.00
6	0.0000	0.00
7	0.0000	0.00
8	0.0000	0.00
9	0.0000	0.00
10	0.0000	0.00
11	0.0000	0.00
12	0.0000	0.00
13	0.0000	0.00
14	0.0000	0.00
15	0.0000	0.00
16	0.0000	0.00
17	0.0000	0.00
18	0.0000	0.00
19	0.0000	0.00
20	0.0000	0.00
21	0.0000	0.00
22	0.0000	0.00
23	0.0000	0.00
24	0.0000	0.00
25	0.0000	0.00
26	0.0000	0.00
27	0.0000	0.00
28	0.0000	0.00
29	0.0000	0.00
30	0.0000	0.00
31	0.0000	0.00
32	0.0000	0.00
33	0.0000	0.00
34	0.0000	0.00
35	0.0000	0.00
36	0.0000	0.00
37	0.0000	0.00
38	0.0000	0.00
39	0.0000	0.00
40	0.0000	0.00
41	0.0000	0.00
42	0.0000	0.00
43	0.0000	0.00
44	0.0000	0.00
45	0.0000	0.00
46	0.0000	0.00
47	0.0000	0.00
48	0.0000	0.00
49	0.0000	0.00
50	0.0000	0.00
51	0.0000	0.00
52	0.0000	0.00
53	0.0000	0.00
54	0.0000	0.00
55	0.0000	0.00
56	0.0000	0.00
57	0.0000	0.00
58	0.0000	0.00
59	0.0000	0.00
60	0.0000	0.00
61	0.0000	0.00
62	0.0000	0.00
63	0.0000	0.00
64	0.0000	0.00
65	0.0000	0.00
66	0.0000	0.00
67	0.0000	0.00
68	0.0000	0.00
69	0.0000	0.00
70	0.0000	0.00
71	0.0000	0.00
72	0.0000	0.00
73	0.0000	0.00
74	0.0000	0.00
75	0.0000	0.00
76	0.0000	0.00
77	0.0000	0.00
78	0.0000	0.00
79	0.0000	0.00
80	0.0000	0.00
81	0.0000	0.00
82	0.0000	0.00
83	0.0000	0.00
84	0.0000	0.00
85	0.0000	0.00
86	0.0000	0.00
87	0.0000	0.00
88	0.0000	0.00
89	0.0000	0.00
90	0.0000	0.00
91	0.0000	0.00
92	0.0000	0.00
93	0.0000	0.00
94	0.0000	0.00
95	0.0000	0.00
96	0.0000	0.00
97	0.0000	0.00
98	0.0000	0.00
99	0.0000	0.00
100	0.0000	0.00

SEGUNDA MÃO

Menorinda e rede de apoio da mulher vítima de violência doméstica: o papel da família

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY

FILED 2016 DEC 22 AM 7:14 CLERK OF COURT

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

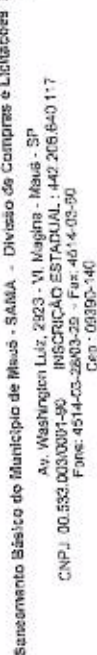
10

10

10

10

CÓPIA



Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA - Divisão de Compras e Licitações
 Av. Washington Luiz, 2923 - V. Magina - Mauá - SP
 CNPJ: 00.553.030/001-90 INSCRICAO ESTADUAL: 142.205.640-117
 Fone: 4514-03.28/03-25 Fax: 4614-03-90
 Cep: 06390-140



Procesu N° 2017/000117

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Carbide
MARIA LUIZA DE M. R. BARBOSA
(Pregoeira)

1.000
DANIELA SOUSA RIBEIRO
Frente de Apoio

DANIELA SOUSA RIBEIRO
Educatrice de Apoio

CITA DE SESSÃO PÚBLICA

Preço N° 000447/2018

PAPER N° 2017/002117

Process N. 2017.0000111

verificado que:		observação
Tipo	INFORMATIVA	aprovado pelo Conselho de Estado
1	00182008 - MAGISTROS ADMINISTRATIVOS LTDA	

[illegible]L. siensi and *hotteliorum* (Di Caccamo)

10/20/2011 12:00 PM

[illegible]

.....

DATA	VALORE
1997/01/01	1
1997/01/01	1

Unidades, as Lechantes declaram o direito de intervir no curso e a qualquer momento o curso das negociações, considerando que os preços, sobretudo os de produtos agrícolas, dependem de condições gerais, considerando que os preços, sobretudo os de produtos agrícolas, dependem de condições gerais.

[illegible]

Non-oxide	oxide	CoS,

LECTURAS NA SENSÃO PÚBLICA

600112
11/01/01

OXYGEN-BARRIER PROPERTIES

1508

REGGIONALE EQUITE, DE. APOLO

STANDARDIZATION OF THE SURVEY

10/20/20

JOSEMAR ALEJANDRE LAURINDO

SEAN:05:40:12 OPEN CITIES

Trabalho de Tese

VERBODEN TOEGANG

[illegible]

CÓPIA

1000

5



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública de São Bernardo do Campo - SP, sob nº de processo 1016596-43.2016.6.26.0594, porém não há nos autos qualquer decisão liminar ou definitiva no sentido de suspender ou interromper sanção administrativa imposta.

Conforme verificado em decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA FUNÇÃO PARA TODA ADMINISTRAÇÃO. 1. A função prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.966/93 não produz efeito somente em relação ao órgão ou ente federado que detém a função, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspenso contratasse novamente durante o período de suspensão ficando dessa forma eficaz novamente. 2. Recurso especial provido. REsp174214/São Paulo, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2004, DJ 22/11/2004, P. 2941

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também possui o mesmo entendimento

Acórdão nº 1779/13 - Tribunal Pleno - Representação da Lei 8.966/93 - Suspensão temporária do direito de licitar e contratar - abstenção da sessão - Doutrina doutrinária - Efeitos sanatórios - Sanção extensiva - Administração como um todo - Pela inaplicabilidade

Por tais razões, revendo seus atos, a Pregoeira MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUONANT e equipe de apoio julgam procedente as razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso e INABILITANDO a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, preliminarmente declarada vencedora.

Fica marcada para o dia 28/09/17 às 14:00 horas, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Recursos, Materiais e Utilidades desta Prefeitura a sessão para abertura dos documentos de habilitação do segundo colocado, conforme a classificação e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às exigências de habilitação.

São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2017

MARIA HELENA W. B. BUONANT
Pregoeira

JOCELA CHAVES-ZANON
Equipe de Apoio

LUCIANA BENEDITA CASTELANI
Equipe de Apoio

Rua Passos de Oliveira, 1191 - São José dos Pinhais - Paraná

CEP 83030-720

Fone: (41) 3361-4906

CÓPIA



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete reuniram-se a Pregoeira MARIA HELENA WIEDMER BASTOS e equipe de apoio, designadas mediante o Decreto nº 2.485, de 03 de outubro de 2016, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa FIRST EVOLUTION VIAGENS E TURISMO LTDA, em 22/08/2017, conforme protocolo nº 7748/2017, no qual se manifesta contra a Habilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, no Pregão Presencial nº 136/2017, que tem por objeto: "REGISTRO DE PREÇO para a contratação do serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens terrestres e aérea nacional e internacional, com o fornecimento das passagens e entrega dos bilhetes nos locais indicados pelos órgãos solicitantes, bem como, de serviços de hospedagens, com diárias em hotéis de categoria turística, incluindo o café da manhã e lanches hotelários", por entender que a Atividade de Capacidade Técnica atende parcialmente ao solicitado no Edital e por ter conhecimento de que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA está sancionada no Estado do São Paulo.

Analisadas as razões alegadas no Recurso Interposto, na contrarrazão protocolada no dia 25/08/2017 sob nº 79359/2017 pela empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, e nas orientações da Procuradoria Geral do Município, passamos a nos manifestar:

1) Quanto ao alegado de capacidade técnica, entende-se que a aludida habilitação pode ser provada mediante a demonstração de serviços análogos nos moldes do art. 30, § 3º da Lei 8.966/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

f.)
§ 3º Serão sempre admitidos a comprovação de aquisição, através de cartilhas ou alçadas de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2) Pela denúncia de suspensão da SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA em contratar com a Administração Pública, amparadas pelo subitem 7.7 do edital,

"Ao processar a licitação, a autoridade competente deverá solicitar das propostas esclarecimentos quanto aos documentos entregues, bem como promover diligência ou solicitar outras provas técnicas destinadas a esclarecer a insuflação do processo."

a Pregoeira e equipe de apoio, efetuaram diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de apurar a veracidade do fato, e ficou constatado o registro da SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA na relação de impedidos de licitar/contratar:

* Suspensão temporária interposto em 02/08/2016 pelo Edital nº 001/2016, por meio de Lei nº 8.966/93, com início em 09/08/2016 até 09/08/2018, por descredenciamento das empresas assumidas no Contrato nº 324/2013 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP nº 2302.

Em seus memoriais, a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA (Ins. 223/228) justifica que a penalidade imposta está sendo objeto de debate em ação que tramita na 1ª vara de

Rua Passos de Oliveira, 1191 - São José dos Pinhais - Paraná

CEP 83030-720

Fone: (41) 3361-4906

PREGA
P.M.A.C.
29
FLS. 29



Tribuna Oficial - Diário do Judiciário do Estado de São Paulo - 07 Fev 2018 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II - Página 1605 - Andamento do Processo

Andamento do Processo n. 1016596-43.2016.8.26.0564 - Tutela Antecipada Antecedente - 07/02/2018 do TJSP

Publicado por Diário do Judiciário do Estado de São Paulo

Gostaria de acompanhar este processo?

Tudo o que você precisa é informar os dados do processo e receber atualizações por e-mail

Reportar esta página

São Bernardo do Campo

Anexo Fiscal I

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA) DE DIREITO JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO
ESCRIVÃO) JUDICIAL VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2018

Processo 1016596-43.2016.8.26.0564 - Tutela Antecipada Antecedente -
Antecipação de Tutela / T Preciso de uma
CORPORATIVAS LTDA. - orientação jurídica? orientação jurídica?
BERNARDO DO CAMPO - Ante o exposto, *** GO IMPROCEDENTE a
presente ação. Em consequência, JULGO I ITO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde cada desembolso, bem como com a verba honorária que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.P.R.L.C. - ADV: REINALDO EISINGER (OAB 345144/SP), RODRIGO REBENIO BARROS GURGEL (OAB 336154/ SP)

Topicos relacionados

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Indício do Artigo 487 do Livro 13, 105 de 16 de Março de 2015

Artigo 487 do Livro 13, 105 de 16 de Março de 2015

Livro 13, 105 de 16 de Março de 2015

Indício do Artigo 487 do Livro 13, 105 de 16 de Março de 2015

Reinaldo Eisinger

Sellecorp Vargem Capim e Seta Ltda - ME

Processo n. 1016596-43.2016.8.26.0564 do TJSP

CÓPIA

Preciso de uma
orientação jurídica?





245
CMC

**RECURSO DE CLASSIFICATORIO E PENALIZAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18**

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Sr. Alex Albert Moraes de Souza (Pregoeiro),
Sr. Willian Madsen Ishii (Equipe de apoio),
Sr. Emerson Francisco de Camargo (Equipe de apoio)

OBJETO: Pregão Presencial para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslado, conforme especificado em edital.

Sanhor Pregoeiro e equipe;

A Empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.331.404/0001-38 com sede na Avenida NAZARÉ, 885 SALA 04, 1 ANDAR IPIRANGA - SÃO PAULO - SP CEP 04263-000, neste ato representada por seus sócios, Wagner Ferreira Motta, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 21.618.339-X, inscrito no CPF sob nº 131.438.878-93, residente na Rua Vicente Tomazinho, 24 - Jardim Celis, CEP 04475-050, na cidade de São Paulo, SP, e Sílvia Bezerra de Alencar, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade/RG nº 30.889.880-0, inscrita no CPF sob nº 216.619.068-50, residente na Rua Pedro Ramos Julio, 253 - BL 03, Apto 207, Vila Santana, CEP 08737-240, na cidade de Mogi das Cruzes, SP, nos termos do contrato, através de seu representante legal Sr. Fredi Paulo da Conceição, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/04, vem até Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar recurso contra decisão favorável de habilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME inscrita no CNPJ 74.357.443/0001-70 perante esta distinta administração que de forma absolutamente brilhante, conduziu este certame.



245
CMC

DOS FATOS:

1- A ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta, documentações e declarações de acordo com o edital, apresentando seu credenciamento, propostas e documentos de habilitação para licitação e favor desta administração e cumprindo cada item do Edital publicado por essa administração.

2- As 09:30 do dia 11 de Abril de 2018, na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, reuniram-se o Pregoeiro da equipe para conduzir o pregão presencial 003/18. Estiveram presentes a empresa Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-Me, Orleans Viagens e Turismo Ltda-Me e Andreucci & Campos Turismo Ltda-Me e por envelopes Corp Trip Agência de Viagens Ltda-Me, WTL Turismo e Locação Elreli-EPP e Aeromix Agência de Viagens e Turismo Elreli-ME. Seguindo as normas expressas em Lei Federal 8.666/93 e suas conformidades, seguiu-se a fase de lances verbais e sucessivos onde a Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME conseguiu-se vencedora pelo desconto de R\$ 100,25 (Cem Reais e Vinte Cinco Centavos) sobre o valor da tarifa. Aproveitando a oportunidade a abertura cedida pelo Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de RECURSO devido a vencedora ter em seu histórico uma "PENALIZAÇÃO" elaborada a e ainda em andamento junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

DAS ALEGACÕES:

1- Seguindo os trâmites e etapas na condução desse pregão, informamos verbalmente ao Senhor Pregoeiro e Equipe que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME (intitulada até o momento como vencedora) constitui em seu nome "NOTIFICAÇÃO-PENALIZAÇÃO" junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo, onde pendura sobre essa empresa o impedimento em não licitar pelo período de 02 anos (em anexo segue documento de conhecimento público emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo).

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 885 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 885 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA



ORLEANSTUR

2- Diante dos fatos mencionados, o próprio representante legal da SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME (Sr. Josimar Alexandre Laurindo - RG nº 26417865-1), não se obteve a negociação e confirmou perante participantes e mesa julgadora a verdade dos fatos, ou seja, realmente existe uma PENALIZAÇÃO junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo e com isso de imediato descumprindo o objeto maior que é o Edital e juramento mediante declaração que cumpri cada item lá postado (ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIAS DE FATOS IMPEDITIVOS) e dessa forma ficando a disposição dessa Equipe Julgadora a veracidade e legalidade dos fatos junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - Setor de Compras e Licitações.

3- Mesmo diante da alegação imposta pela ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME junto a SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME, fora apresentado pelo representante legal, documentos (solicitado pelo representante legal da Selfecorp que fossem anexados junto aos de habilitação) que segunde a mesma, tenta provar que não existe punição. Porém não apresentou o documento real que foi expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Relação dos Apenados contra ela, como também a sentença expedida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (Processo 1016586-43.2016.8.24.0564) julga improcedente em Feb/2018 a ação movida pela Selfecorp Viagens Corporativa Ltda-ME e causa procedente a Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo (documento anexado junto a esse Recurso).

4- Levanto junto a essa mesa julgadora, que o mesmo fato ocorreu perante a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (ata de registro e decisão tomada por Pregoeiro e Equipe anexado a esse recurso para apreciação de vossas senhorias) onde foram consagrados vencedores e uma participante alegou e buscou perante recurso a desclassificação de SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME, intulando que a mesma possui PENALIZAÇÃO e comprovada junto a diligência realizada pelo equipo da Prefeitura de São José dos Pinhais e assim aceitando e posterior desclassificação da delantora e classificada como vencedora a SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA

ORLEANSTUR

DAS APELAÇÕES:

Todos os licitantes, buscam e tem o dever de ler por completo os Editais e assim analisar sua capacidade de participação e deveres. Nesse contexto a apresentação ou não de documentos são julgados e acompanhados por essa mesa julgadora e assim mostrando e realizando de uma forma transparente junto a sociedade, sejam elas através de publicações ou Portal da Transparência.

Entendemos que a SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME utilizou-se, de Má-Fé, pois mesmo ELA diante de posse de alguns documentos (onde alega defesa), como também do resultado de um julgamento realizado pela Justiça, não contentou ou apresentou qualquer fato, embargando o fato de que se a Orleans Viagens e Turismo Ltda-ME não tivesse comentado, passaria despercebido em mais um certame. Lembrando, também, que existe ainda o período que consta no Edital que as interessadas em participação do pregão podem expor suas dúvidas junto ao pregoeiro até 2 (dois) dias antes da abertura do certame e mesmo assim a mesma não o fez. Dessa forma, fica clara no Anexo IV (assinada por todas as licitantes) que não poderá existir fatos impeditivos até a data do presente processo licitatório. Pelo fato que a licitante vencedora além do prazo, dividas e esdrecimento não buscou tais fatos, reforçamos o nosso entendimento na utilização da má-fé e assim a Selfecorp, utilizou-se de uma declaração que não condiz com a legalidade manifestada por ela e desrespeitando a mesa julgadora, participantes e a lei.

Diante do exposto até o momento, solicitamos que diante da lei que rege a doutrina maior dos pregões, sejam eletrônicos ou presenciais, que essa Administração busque os fatos junto aos órgãos competentes e constatando a verdade sobre os fatos junto a a Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME, que seja imposta as sanções impostas nesse Edital e as normativas do TCU, MP e Lei Art. 87 Inciso III da Lei 8.666/93.

Penalidades:

- 1- Advertência;
- 2- Desclassificação;
- 3- Multa de até 20% (vinte por cento) do valor da contratação;
- 4- Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até dois anos;
- 5- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração;
- 6- Inclusão nos canais de pesquisas (Apenados, Prefeitura, TCU, TCE);

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



ORLEANSTUR

Nestes termos pedimos, bom senso, legalidade e deferimento.

Silas Bezerra da Alencar
RG 30.804.850-0
CPF 216.619.095-50
Sócio-Diretor

Fredy Paulo da Conceição
RG 28.953.194-0
CPF 245.486.468-22
Representante Utição

Página 5 de 5

247
CMC



Santa André, 19 de Abril de 2018.

PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18

A
CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Sr. Alex Albert Morais de Souza - Pregoeiro
Sr. William Mutsaers III - Equipe de Apoio
Sr. Emerson Francisco de Cansargo - Equipe de Apoio

OBJETO: Pregão presencial para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslado, conforme edital.

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 74.357.443/0001-70 com sede e matriz localizada a Avenida Dom Pedro II, 286, 15º andar, Bairro Jardim, Santa André - SP, representada neste ato por seu sócio proprietário, FERNANDO DARÉ RITTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade com RG nº 16.557.216-6 SSP/SP e CPF nº 140.081.059-24, residente e domiciliado na cidade de Santa André, vem à presença Vossas Senhorias por intermédio de seu advogado DR. REINALDO EISINGER, devidamente inscrito na OAB 345144-SP, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO DESCLASSIFICATÓRIO E PENALIZAÇÃO.

- DO RECURSO

Inconformada com o resultado do pregão presencial 003/18, que sagrou vencedora a contrarrazão, a empresa Orleans Viagens e Turismo LTDA, ME, impetrou recurso desclassificatório e penalização, com o objetivo de desclassificar a contrarrazão e pedir ainda que seja aplicada, por supostas irregularidades no trato do processo licitatório.

Em resumo estrêlo alega que a contrarrazão omitiu o fato de seu nome constar no cadastro de apenado do Estado de São Paulo e também a respeito da sentença do processo 1015596-43.2016.8.26.0564, que discute o mérito da punição.

- DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste a recorrente, seu recurso é inconsistente, esvaziado em suas denúncias e, absolutamente, desprovido de fundamentação legal.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 - SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA - SÃO PAULO - SP - CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

CÓPIA

21.331.404/0001-38
ORLEANS VIAGENS E TURISMO
LTDA.

Av. Nazaré, 685 - 31.º.º
Alto Itapira - CEP 04263-000
SAO PAULO SP.



As razões que compõem o recurso foram apresentadas ao Senhor Pregoeiro Alex Alhierth de Souza ainda no início do pregão e foram afastadas de plano, pois, valendo-se da prerrogativa da supremacia de suas decisões, não vislumbrou qualquer irregularidade na habilitação da contratante.

Primordial destacar que a decisão do Senhor Pregoeiro é soberana e esparsa pelo Decreto 5450/2009 em seu artigo 11, inciso IV.

Art. 11. Cabe ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - (...);

VIII - (...);

IX - (...);

X - (...);

XI - (...).

O Senhor Pregoeiro ponderou que a anotação no cadastro de empresas é fornecida pelo concorrente derrotado, não impedindo a contratação de participar do certame, pois analisou o documento apresentado pela SELFECORP, emitido pela prefeitura de São Bernardo do Campo - SP, onde verifica-se a extensão da penalidade imposta.

Neste documento, anexo II, que acompanha estas contratações, o órgão emissor, deixa muito claro suas intenções quando destaca em negrito que o impedimento abrange apenas a Prefeitura de São Bernardo do Campo - SP - "impedida de contratar com esta administração..." (grifo não original).

Relevante considerar que a lei de 8665/83, em seu artigo 8º, incisos XI e XII, distingue de forma didática a diferença entre Administração Pública e Administração.

Lei 8665/83 - Artigo 8º

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

O cadastro na relação de empresas do Estado é obrigação do órgão punidor, mas não altera o peso da punição, tanto que a SELFECORP, foi sagrada vencedora e está operando diversos contratos em todo o Brasil, em especial no Estado de São Paulo, sendo os últimos:

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO - Em 02/2008 (anexo II)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACULDE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - FRANCA - Em 03/2013 (anexo III)

SAMA - SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUA - Em 04/2013 (anexo IV)

Em nenhum destes certames houve ilegalidade na habilitação da SELFECORP e na maioria deles a recorrente também impugnou sua participação e, em todos, sua impugnação foi indeferida por estar esvaziada de provas e fundamentos legais e baseada simplesmente em seu inconformismo como resultado proclamado.

O recurso é um direito dos participantes e observa o princípio Constitucional do devido processo legal, como estas contratações garantem o também Constitucional princípio de ampla defesa, contudo o que se observa é que o recurso foi impedido com o único objetivo, de anular a vencedora.

A desclassificação e ato prévio do pregão, está inserido na possibilidade ou não de habilitação, a desclassificação só se justificaria se confessasse alguma irregularidade no certame seja por conduta ilegal do pregoeiro ou má conduta da participante, como apresentar documento falso por exemplo.

Os motivos concernidos pela recorrente não prosperam, pois a declaração de inexistência de impedimento é legítima no entender da SELFECORP, ela é anexada pelo ofício da Prefeitura de São Bernardo do Campo e pelos contratos firmados com outras Administrações do Estado de São Paulo nos últimos meses, sem contar outros lícitos no Brasil.

Ainda que a SELFECORP fosse desclassificada, a punição pretendida pela recorrente não se justificaria, afinal não podemos punir a empresa por exercer seu direito de lutar, não existe base legal que ampare tal punição.

O julgamento deste recurso deve ser baseado na legalidade e no melhor interesse da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, e neste momento a proposta que melhor atende os interesses desta respeitada casa é a que foi apresentada pela SELFECORP.

Não houve ilegalidade nos atos do pregoeiro e os documentos em anexo corroboram com as afirmações feitas nesta contratação, se prestam a provar que a SELFECORP, pode sim contratar com a Administração Pública e o impedimento está restrito à Administração da Prefeitura de São Bernardo do Campo - SP.

Ademais o motivo de punição ainda está sendo discutido em ação movida pela SELFECORP contra a PMASUC e atualmente encontra-se em fase de apelação, aguardando

CÓPIA



remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação em segunda instância. Portanto a decisão proferida não carater definitivo e pode ser reformada no Tribunal.

- CONCLUSÃO

Não houve ilegalidade no processo licitatório, seja por parte da SELFECORP, seja pelo Pregoeiro Alex Albert Morais de Souza, muito pelo contrário os atos praticados respeitaram a legalidade e os documentos apresentados no momento da impugnação e que acompanham estas contratações, se prestam a comprovar que a SELFECORP é idônea e nem de longe praticou algum ato de má-fé ou conduta suspeita.

As alegações trazidas pelo recurso não merecem acolhimento, não têm base legal e não ultrapassam a fronteira do incumprimento com o resultado do pregão.

As decisões do Senhor Pregoeiro são soberanas e foram proferidas na legalidade, logo é descabida a reforma de qualquer ato praticado antes, durante e depois do pregão presencial que sagrou vencedora a contratada.

O mérito da referida punição está sendo debatido em processo judicial autônomo e não há sentença transitada em julgado.

Por fim, mas não menos importante, vale destacar que a SELFECORP vem contratando com membros corporais sem qualquer restrição e opera estes contratos de forma exemplar e com extrema eficiência.

- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto a SELFECORP requer seja indeferido os pedidos do recurso interposto, mantendo a decisão proferida no encerramento do pregão que a sagrou vencedora e apta para contratar com esta respeitada Administração.

Na mais a SELFECORP e seus representantes declinam seus votos de consideração e respeito por esta Administração e seus membros.

74.357.443/0001-70

SELFECORP VIAGENS
CORPORATIVAS LTDA.

Av. Dom Pedro II, 233 - 15º Andar - 5115-000
Barro Branco - CEP: 06060-000
São Paulo - SP

FERNANDO DARE MOUTO
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS

RUBALDO JERINGER
048.883.483-42

CÓPIA



PROCESSO LICITATORIO Nº 003/18

PREGÃO Nº 003/18

Ref.: Recurso Administrativo Interposto pela empresa ORLEANS VIAGENS E
TURISMO LTDA, ME.

À Procuradoria Jurídica:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa
ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA, ME na Sessão Pública de Recebimento e
Abertura dos Envelopes do Processo Licitatório nº 003/18 - Pregão nº 003/18,
realizada em 11 de abril de 2018, na qual se sagrou vencedora a empresa
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME.

No dia 15 de abril de 2018 a recorrente protocolou, as razões do
recurso, de forma tempestiva, argumentando sucintamente que a empresa julgada
vencedora prestou declaração falsa quanto à existência do fato impeditivo à sua
habilitação, pois possui penalidade de suspensão temporária/impedimento de
contratar junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, com base no
artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.686/93 e suas alterações. Apresentou também
Certificado de Apenado obtido do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
(fls. 300); publicação de Sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São
Bernardo do Campo - SP (fls. 301); e cópia da Ata de julgamento de Recursos
Administrativo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais - PR (fls. 302/303).
Solicita ainda que sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei de Licitações.

No dia 19 de abril de 2018 a empresa declarada vencedora do
certame protocolou as contrarrazões do recurso, também de forma tempestiva,
alegando resumidamente que o impedimento está restrito à Administração da
Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, sendo que o mérito na punição
ainda está sendo discutido judicialmente. Apresentou também cópia do Criclo SA 21,
CP nº 56/2016 (fls. 308); cópia da Ata de Registro de Preço nº 2/2018 firmada entre
Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa empresa (fls. 309/319); cópia da





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



Ata do Pregão Eletrônico PE 05/2018 – CF da UNESP (fls 319/325); cópia da Ata do Pregão Presencial nº 000007/2018 da autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SP (fls. 326/328).

É a síntese do necessário.

Primeiramente é necessário mencionar que foi procedida a verificação do Certificado de Apenado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente à empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. ME, apresentado pela empresa recorrente, sendo que constatarei que o mesmo é verdadeiro.

O artigo 87 da Lei Federal nº 8.665/93 e suas alterações estabelece que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

De acordo com Marçal Justen Filho,

"A suspensão temporária, prevista no Inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar em licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público." (grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



Pelo exposto acima, o entendimento da doutrina aplicada ao presente caso mostra que o fato de a empresa declarada vencedora estar suspensa temporariamente de participar de licitações e impedida de contratar com a Administração, essa penalidade é restrita ao município de São Bernardo do Campo – SP, não se estendendo para outros órgãos em outras esferas de governo.

Esse entendimento também consta claramente na Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual transcrevemos a seguir:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inabilitação e o cancelamento do contrato celebrado com o licitante, nos termos do art. 87, IV da Lei nº 8.665/93, tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, II da Lei nº 8.665/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

No entanto, a jurisprudência inclusive recente do Superior Tribunal de Justiça entende que há ampla eficácia da suspensão temporária constante no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.665/93 e suas alterações, conforme mencionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.665/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 174274 SP 19980034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2004, T2 - SEQUENCIAMENTO, Data de Publicação: 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 295, DJ 18/11/2004)

CÓPIA





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol 187 p. 205 (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93, DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE EIOU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrante a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministério dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 19857 DF 20130008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.667/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2013, DJe 23/09/2013). 3. Agravo desprovido (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 20130134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017) (grifos nossos).

Desta forma, o STJ reputa que o reconhecimento de que um particular não tem condições de contratar perante uma entidade administrativa implica que o mesmo deixa de ser confiável para o conjunto de entidades integrantes da Administração Pública.

Assim, entendemos que deve ser adotado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que seja dado provimento ao Recurso Administrativo da empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME, no sentido de que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME seja considerada habilitada.

Diante do exposto, encaminho o presente e solicito manifestação.

Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2010.


Alex Albert Morais de Souza
Procurador



CÓPIA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

056/18
Processo

524
Página

Rubrica

823

Rubrica

823

SENHOR PREGOIRO

REF. PROC. ADM. 056/18

Cuida-se de Pregão voltado à aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslados, conforme descrito na II. 02.

O pedido vem instruído com cópias do processo 416/17 (fls. 03 a 12), ata 3 (fl. 13), documentos da licitação (fls. 14 a 294), recurso da licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda Me (fls. 295 a 328) e despacho do pregoeiro (fls. 329 a 333).

É O RELATÓRIO

Após decisão do recurso interposto por uma das licitantes, o Pregoeiro encaminha o feito para análise desta Procuradoria.

Verifica-se que o Pregoeiro ao julgar o recurso adotou posicionamento mais acerto na doutrina e jurisprudência (inclusive do STJ) de que a declaração de proibição de participação em licitação alcança todos os entes federativos e não apenas aquele que aplicou a sanção.

Portanto, não há qualquer reparo na decisão do Pregoeiro.

Resta-nos, assim, a orientação acerca do procedimento a ser adotado.

Entendo que após a decisão recursal inabilitando a empresa vencedora, deva ser divulgada nova data de sessão pública para que seja analisado se a segunda colocada preenche os requisitos legais para a habilitação e, somente após, homologar o certame.

Vale a pena lembrar que o licitante que obteve a segunda colocação deverá manter o preço oferecido, cabendo ao pregoeiro as negociações para a redução do valor, nos termos do art. 4º, XVI e XVII da lei 10520/02.

CÓPIA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

056/18
Processo

524
Página

Rubrica

823

Rubrica

Além disso, entende prudente a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar se a licitante que se sagrou vencedora merece punição ou não por ter apresentado declaração de inexistência de fato impeditivo para participar do certame, quando havia o impedimento acima descrito, nos termos do art. 7º da lei 10520/02 e do anexo 4º do edital.

Era o que tínhamos a manifestar,
P.J., 24 de abril de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

PREGÃO
B.M.A.O.
38
PLS.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/18

PREGÃO Nº 003/18

Senhor Presidente:

Considerando minha manifestação pelo provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME (fls. 329/333), e o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica (fls. 334/335), encaminho o presente processo a Vossa Excelência para decisão suponor, nos termos do disposto no artigo 106, § 4º da Lei Federal nº 6.556/83 e suas alterações.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2018.

ALEX ALBERT MORAIS DE SOUZA
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref.: Processo Licitatório nº 005/18 – Pregão nº 005/18

Objeto: Registro de Preços para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslados.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vistos: Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME pelo qual é solicitada a inabilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME, assim como a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, devido à prestação de declaração falsa quanto à inexistência de fato impeditivo para sua habilitação, referente ao Processo Licitatório nº 003/18 – Pregão nº 003/18.

Reportando-me à manifestação do Pregoeiro (fls. 329/333), e ao parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 334/335), os quais adoto como razão para decidir: dou provimento ao Recurso Administrativo, sendo a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME considerada INABILITADA, determinando o retorno dos autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame.

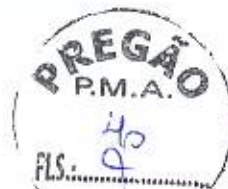
Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual necessidade de aplicação de penalidade à referida empresa, tendo em vista que a sanção aplicada a mesma está sob análise judicial, e que a questão é controversa, haja visto o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decido pela não abertura.

G.P., em 25 de abril de 2018.

PEDRO HIBERTI KOMURA
Presidente da Câmara

CÓPIA





Prefeitura do Município de Aracária
Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04520/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018
INTERESSADO: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME

DOS FATOS

A requerente, empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ nº 21.331.404/0001-38, interpôs recurso administrativo tempestivo, cujas razões foram protocoladas através do processo administrativo nº 7475/2018.

Comunicado de interposição de recurso concedendo-se o prazo para protocolo de contrarrazões foi expedido e encaminhado aos interessados através de correio eletrônico, bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA, junto à cópia integral digitalizada do conteúdo das razões do referido recurso em 07/05/2018, tendo a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME protocolado contrarrazões autuadas pelo processo administrativo nº 7680/2018 em 10/05/2018, portanto, tempestivamente.

DO RECURSO

A parte interessada aduz, em síntese, pela inabilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, em razão de perdurar sobre esta, impedimento de licitar pelo período de 02 anos, face à penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, conforme verifica-se no Cadastro de Empresas Apenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ e colaciona entendimento doutrinário consoante à alegação apresentada.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, contrapõe, em resumo:

- I. Que a imposição de recurso é ato formal que deve ser praticado pessoalmente e por pessoa que represente a impetrante e observa “inconsistência grave na assinatura” do

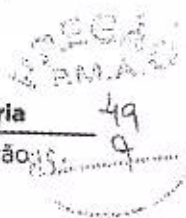
¹Acessado em <https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apanados>



ÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Senhor Silas Bezerra de Alencar, o que põe em cheque a legalidade do ato recursal e pleiteia pela nulidade do mesmo sem resolução do mérito;

- II. Em fase de contrarrazões, caso não seja acolhida a pretensão de nulidade, justifica que deve ser mantida a decisão exarada, considerando que conforme consignado em ata, consultados os órgãos competentes que poderiam impedir a participação de qualquer licitante, quais sejam o Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, nenhum registro foi encontrado;
- III. Que a abrangência da penalidade aplicada pelo Município de São Bernardo está limitada àquela Administração e que é objeto de ação judicial que discute o mérito, não transitada em julgado;
- IV. Que o artigo 6º da Lei nº 8.666/93, determina de forma clara os limites entre órgão punidor e a Administração Pública;
- V. Que o artigo 87 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos I a IV, traz o escalonamento das sanções que podem ser impostas ao fornecedor, e, dar peso igual aos incisos III e IV não parece ser a decisão mais acertada por distorcer texto expresso legalmente estabelecido;
- VI. Que a Selfecorp tem participado sistematicamente de licitações de outros órgãos públicos que entendem que a abrangência da penalidade à ela aplicada, restringe-se ao âmbito do órgão sancionador, a exemplo do TRE/MS, DNIT/PE, Universidade do Estado de São Paulo, Saneamento Básico do Município de Mauá e Prefeitura de Francisco Morato, conforme documentos juntados às folhas 31 a 59 do Processo nº 7680/2018.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pese pedido de nulidade do presente recurso fase às incongruências verificadas na assinatura do sócio-diretor da empresa requerente, em razão da extensa



ÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

divergência de entendimentos existente sobre a matéria no âmbito dos Tribunais de Contas, doutrina e jurisprudência, passa-se de ofício à análise do mérito.

Ocorre que conforme consignado na ata da sessão pública de abertura da licitação, durante a fase de credenciamento foi realizada consulta no Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná² e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, oportunidade em que nenhum registro relativo às empresas licitantes foi encontrado. No entanto, quando oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, o representante da empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME levou a conhecimento da mesa julgadora que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME possui impedimento de licitar em razão de sanção aplicada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo. Foi então realizada diligência no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo verificado o registro com fulcro no Art. 87, III da Lei. Nº 8666/93, com prazo de validade de 09/06/2016 a 09/06/2018.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através da Instrução Normativa nº 37/2009, criou o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, em face das sanções imputadas com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, nos incisos III ou IV do art. 87 e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

No entanto, em recente Acórdão publicado em 27/02/2018, o TCE/PR, exara entendimento diverso ao firmado em sua I.N. nº 37/2009, senão vejamos:

² Seguindo orientação trazida pela Instrução Normativa nº 37/2009 do TCE/PR, conforme segue:
§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta Instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.
(...)

Art. 15. As normas desta Instrução aplicam-se aos Entes e entidades da Administração Pública municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não, por Município, considerando as Autarquias, Fundações e Institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou participe, como no caso de Consórcios e associações a este equiparadas.



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



"(...) o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

(...)

Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante." **ACÓRDÃO 320/2018 – TCE/PR – Pleno. GRIFOS NOSSOS.**

Verifica-se também no despacho nº 133/18 referente ao processo nº 100198/2018 e publicado em 26/02/2018 no Diário Eletrônico do TCE/PR, a seguinte reflexão:

"(...) Aduz a Representante, em síntese, que foi informada pela Pregoeira do Município de que a penalidade de inabilitação para a contratação com o poder público aplicada por outros entes federativos constitui obstáculo às empresas interessadas em acorrer à licitação. Tal orientação, porém, conflita com o texto do art. 7º, da Lei 10.520/02, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como com o magistério de muitos doutrinadores.

(...)

Além disso, sem prejuízo de o entendimento legal defendido na Representação, em análise perfunctória, parecer-me o mais adequado às regras licitacionais previstas em nosso ordenamento jurídico, há de sopesar que a jurisprudência pátria é vacilante, existindo muitos julgados em sentidos opostos." **GRIFOS NOSSOS.**

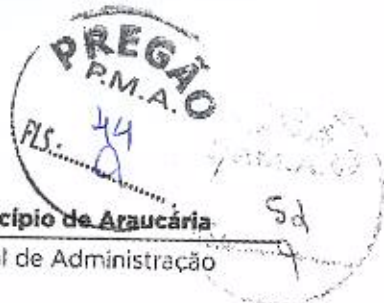
E na data hoje publicou-se o Acórdão 1158/2018 – TCE – PLENO, que contrapõe novamente entendimento anteriormente assentado, nos termos da fundamentação que segue:

"(...) Todavia, o órgão técnico sugere a improcedência da Representação em relação a este tópico, **haja vista que a Lei Federal de Licitações foi omissa na definição da abrangência das**



ÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



mencionadas penalidades, assim como a jurisprudência ainda não se encontra pacificada com relação a esta matéria.

O Ministério Público de Contas entende que há clara diferenciação das sanções no edital, "...abrangendo de qualquer maneira os apenados por órgão da administração pública pelos motivos insertos no art. 88 da Lei nº 8.666/93 que absorve (sic) tais punições."

Esta Casa já enfrentou este tema anteriormente, conforme autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob processo nº 561149/12. Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública.

Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho³ enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, **para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção.**

Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra.

Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho **possuía** o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho "Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 230. 9



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos.”⁴

Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido.

Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções insertas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Assim, afirma o doutrinador⁵ que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade.

As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade.

A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV).

Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade).

Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar.

Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1349.
⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1352.



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

54
9

inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal.

Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções.

Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ –tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais –e o TCU –órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal.”

GRIFOS NOSSOS

Sopese-se ainda que também o Tribunal de Contas da União, já redigiu Acórdão revendo posicionamento anteriormente assentado, conforme decisões transcritas abaixo:

“13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) **as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV;** b) **em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva;**

(...)

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;**” ACÓRDÃO Nº 2242/2013 – TCU – Plenário

“8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o **ente federativo** que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

7/10



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário." **ACÓRDÃO Nº 2530/2015 - TCU – Plenário. GRIFOS NOSSOS**

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou em 2014 "Caderno de Logística" que trata de Sanções Administrativas Em Licitações E Contratos" em que discorre sobre a abrangência das penalidades, em que também entende que a penalidade aplicada com fulcro no Art. 87, III da Lei 8.666/93 tem abrangência restrita ao órgão sancionador, conforme trecho abaixo consignado:

"A Instrução Normativa nº 2, de 31 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, elenca em seu art. 40 as sanções passíveis de registro no SICAF e sua abrangência.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.(GRIFOS NOSSOS)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/manual-sancoes-22-09.pdf>, pág. 13 e 14.



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2002
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2002
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Assim, diante de todo o exposto, ponderando-se entendimentos mais recentes exarados pelos órgãos de controle, quais sejam, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União e ainda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, parece-nos o mais adequado manter a empresa recorrida habilitada no certame.

Registre-se que com relação ao informado pela requerente de que a causa da aplicação da penalidade foi o superfaturamento de passagens fornecidas pela então contratada, foi encaminhado e-mail ao contato informado nos autos (conforme comprovantes de folhas 58 e 59 do presente processo) para fins de diligenciar tal informação, no entanto, não obtivemos resposta.

9



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

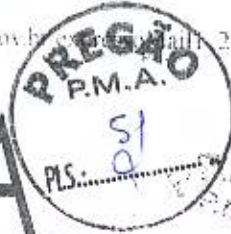
Remetam-se os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação quanto à análise do Pregoeiro.

Araucária, 16 de maio de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro

ExpressoLivre - ExpressoMail

CÓPIA



Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>

Para: ccozo.fernando@prefeituraabc.gov.br

Data: 08/05/2018 15:28

Assunto: PENALIDADE APLICADA A EMPRESA SELF CORP CNPJ 74.357.443/000170

Prezado,

O presente contato objetiva-se à realização de diligência referente a penalidade impetrada à empresa Selfecorp Viagens Corporativas LTDA ME, portadora do CNPJ 74.357.443/0001-70, por descumprimento das obrigações assumidas no contrato nº 324/2015, conforme consta na Relação de Apenados do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A empresa em referência participa de licitação junto à Prefeitura do Município de Araucária no estado do Paraná, e a fim de elucidar questão relativa à habilitação da empresa, solicitamos, por gentileza as seguintes informações:

- 1) Se a penalidade imposta ainda encontra-se válida;
- 2) Se seria possível o envio de cópia do processo administrativo que determinou a suspensão à empresa ou de cópia do Diário Oficial em que foi aplicada a penalidade.

Certa de Vossa colaboração, agradeço antecipadamente o auxílio prestado e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

JUCILEIDE VIANA DOS REIS
DUBIELA

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Compras
Fones: (41) 3614-1600

E-mail:

jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária

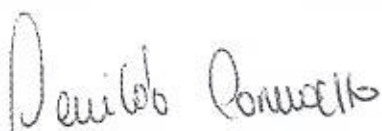
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 7475/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão do Pregoeiro.

Em, 16/05/2018.

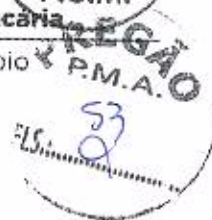

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 7475/2018

CONTRARRAZÕES Nº.: 7680/2018

APENSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4520/2018

RECORRENTE: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.

REF.: PREGÃO Nº 027/2018

PARECER Nº.: 486/ 2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.**, contra decisão da Sra. Pregoeira que manteve a habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.**

Segundo a empresa Recorrente, a licitante que se sagrou vencedora, ora Recorrida, está **SUSPENSA DE LICITAR**, com penalidade aplicada pelo município de São Bernardo do Campo – SP.

A empresa recorrente ainda afirma que a **SELFECORP** faltou com a verdade em não informar durante a participação do certame que tinha impeditivo para contratar com a Administração Pública em virtude da penalidade de suspensão do direito de licitar.

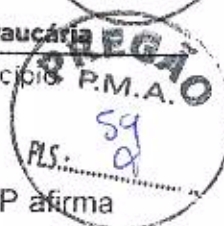
Para comprovar o alegado, acosta documentos que comprovam a Suspensão de Licitar da empresa **SELFECORP**, conforme fls. 11 dos presentes autos, aplicada com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, requerendo, por fim, a desclassificação da empresa recorrida.



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Em sede de contra contrarrazões, a empresa SELFECORP afirma que não consta no cadastro das empresas sancionadas do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e que a penalidade por ela recebida e aplicada pelo município de São Bernardo do Campo, se restringe apenas ao âmbito do órgão público que a sancionou.

Em razão disso, a empresa recorrida pede, ao final, que seja o presente Recurso Administrativo, julgado improcedente, mantendo sua habilitação no Pregão nº 27/2018, fls. 03/09 das Contrarrazões nº 7680/2018.

Recebido o presente Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a Sra. Pregoeira manifestou-se pelo não provimento das alegações da Recorrente, pautando-se em decisões do Tribunal de Contas e do Ministério do Planejamento, fls. 48/57, mantendo a habilitação da empresa SELFECORP.

Após a manifestação, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa SELFECORP deve ser desclassificada no certame por apresentar sanção sustentada pelo art. 87, III da Lei Federal 8.666/93.

Alega a recorrente que a sanção aplicada à empresa não se limita apenas ao órgão sancionador, e sim, a Administração Pública como um todo, entendimento diverso daquele apresentado pela ilustre Comissão, e pela recorrida.



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Em que pese as divergências acerca do tema, quanto a abrangência da penalidade de Suspensão de Licitar, ora com posicionamentos pela interpretação restritiva no sentido de que possuem efeitos apenas no âmbito do órgão que as aplicou, ora em decisões mais ampliativas, devendo ser estendidas aos demais municípios, sob pena de perder seu efeito educativo para as empresas que reiteradamente causam danos à Administração Pública.

Diante disso, essa Procuradoria se posiciona de forma a concordar com a Recorrente neste ponto, ao passo que de forma adversa à apresentada pela Lei do Pregão 10.520/2010 às sanções impostas pela Lei Geral de Licitações, a da penalidade prevista no seu artigo 87, inciso III, possuem maior abrangência e atendem a Administração Pública como um todo.

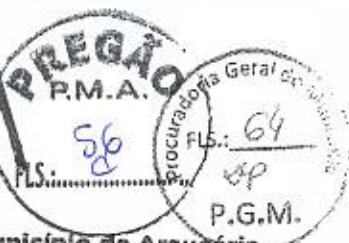
Compulsando os autos, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, em especial o Certificado de Apenado de fl. 11, bem como os documentos quanto a Inabilitação da concorrente em outros municípios do Estado do Paraná, denota-se a necessidade de desclassificação da mesma, por determinação legal.

Tal posicionamento coaduna-se com a douta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo entendimento pacificado é no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

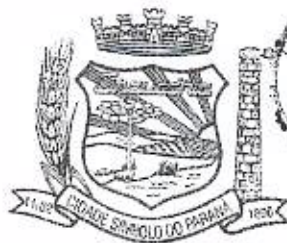
especial provido

(STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)"

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - *É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.*

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). *De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não*



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I – A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II – No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II – Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (MS 2000.01.00.076244-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma -, DJ p.85 de 16/04/2007).



CÓPIA



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Seguindo as Cortes Judiciais e do entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Paraná, também a Controladoria Geral do Município emitiu orientação no sentido de que a penalidade da Suspensão com fulcro no artigo 87, III da Lei de Licitações tem efeito ampliativo, se estendendo a toda a Administração Pública.

Deste modo, pelos fundamentos acima mencionados, restam suficientes dos os motivos para acatar as alegações trazidas pela Recorrendo, opinando esta Procuradoria pela inabilitação da empresa SELFECORP no certame.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo nº 7475/2018, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, desclassificando a empresa SELFECORP do certame, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 18 de maio de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



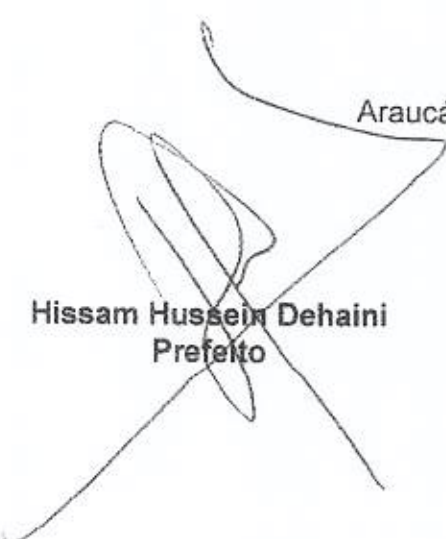
Processo Administrativo 7475/2018
Processo Licitatório nº 4520/2018
Pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018

À Pregoeira:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 7475/2018, de pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018 – PL 4520/2018, e conforme análise e parecer sob nº 486/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 61/66, **retifico** a decisão da Sra. Pregoeira, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.**, devendo ser desclassificada a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. ME.**

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 18 de maio de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

41 3614-1501

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



CÓPIA

Prefeitura do Município de Araucária

Controladoria Geral do Município



Ofício n.º 084/2017 – CGM

Araucária, 24 de Outubro de 2017.

Assunto: Informação recebida do TCE-PR

Senhor Secretário,

Solicitamos que seja repassado aos pregoeiros e membros das Comissões de Licitações, que estivemos no TCE-PR e durante a consulta técnica realizada, fomos informados pelos auditores daquele órgão que, mesmo que determinada empresa esteja com a informação de que está suspensa ou impedida de licitar somente com determinado Município, o entendimento do TCE-PR é de que tal suspensão e impedimento são extensivos a todos os Municípios

Atenciosamente,


José Mauro Rodrigues
Controlador Geral do Município

ILMO SENHOR
EDUARDO RODRIGUEZ MELO
Secretário Municipal de Administração
NESTA



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 12225/2018 – Processo Licitatório nº 11588/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

23/07/2018

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 12225/2018

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa Forjas Taurus S.A

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente, e pelo teor da decisão lavrada pela Pregoeira, Sra. Jucileide Viana dos Reis Dubiela, a qual se pautou nas decisões proferidas pelo augusto Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF 1ª Região esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Sra. Pregoeira.

Araucária, 25 de julho de 2018.

Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 12225/2018 – Processo Licitatório nº 11588/2018

À SMAD-DLC:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 012225/2018 de Recurso Administrativo do Pregão nº 100/2017 – PL nº 011588/2018, e conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 62, **Ratifico** a decisão da Pregoeira pelo **Não PROVIMENTO** do presente recurso, interposto pela empresa FORJAS TAURUS S.A.

Segue para os demais prosseguimentos.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO